



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10293.002068/96-45
Recurso nº : 119.392
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1991 e 1994
Recorrente : COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS – BONZÃO DO LAR
LTDA.
Recorrida : DRJ – MANAUS/AM
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão : 108-05.805

Recurso Especial de Divergência RD/108-0.339

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL SOCIAL – A correção monetária do capital social acima dos índices medidores da inflação deve ser considerada despesa indevida.

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – ARBITRAMENTO – FALTA DE LIVRO CAIXA – A falta de manutenção e escrituração do Livro Caixa por empresa submetida à apuração do lucro presumido, se a mesma não mantiver a escrituração regular, justifica a imposição do arbitramento.

ILL – ART. 35 DA LEI 7.713/88 – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DISPOSITIVO NO CONTRATO SOCIAL DA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA – Cabe à fiscalização comprovar, mediante previsão em cláusula do contrato social da pessoa jurídica, que os lucros são automaticamente distribuídos, para o efeito de ser exigível o ILL instituído pelo art. 35 da Lei 7.713/88.

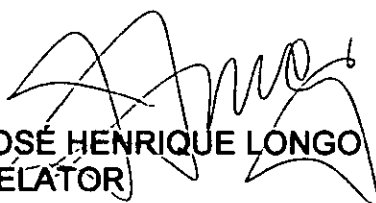
Preliminar suscitada rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS – BONZÃO DO LAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência do IR-FONTE fulcrada no art. 35 da Lei 7.713/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10293.002068/96-45
Acórdão nº : 108-05.805


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10293.002068/96-45
Acórdão nº : 108-05.805

Recurso nº : 119.392
Recorrente : COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS – BONZÃO DO LAR
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS BONZÃO DO LAR, CGC/MF 14/332/548/0001-43, para lançamento de Imposto de Renda – IRPJ, pelas seguintes faltas:

- a) Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando diminuição no lucro líquido do exercício (ano-calendário 1991 e períodos base encerrados em 6/92 e 12/92); como decorrência, foram lançados ainda ILL, e Contribuição Social sobre o Lucro – CSL
- b) Arbitramento do lucro relativo aos meses de jan/93 a nov/93, em virtude da falta de contabilização da movimentação financeira em Livro Caixa, vez que, naquele período, a contribuinte optou pela tributação com base no lucro presumido; como decorrência, foram lançados ainda IRRFonte, e Contribuição Social sobre o Lucro – CSL

Antes da formalização do auto, a empresa foi intimada a apresentar documentos : Livros Contábeis e Fiscais (fls. 02); Declaração IRPJ (fls. 09); e Livro Caixa (fls. 17). Quanto à última intimação, respondeu o contribuinte que não possuía o Livro Caixa, apesar de possuir todos os documentos (fls. 18).

A decisão de 1º grau julgou o lançamento procedente.

O contribuinte apresenta recurso voluntário alegando, basicamente, o seguinte:



Processo nº : 10293.002068/96-45
Acórdão nº : 108-05.805

PRELIMINARMENTE

- (i) o demonstrativo da recomposição do cálculo da correção monetária do capital social elaborado pela fiscalização contém erro, pois omite o valor da correção monetária do capital, para efeito de cálculo do período subsequente;
- (ii) é decadente o direito de a Fazenda efetuar o lançamento, já que, para se apurar o valor da diferença de correção monetária, a recomposição da base de cálculo foi efetuada desde o mês de agosto/90;
- (iii) não foi considerado o valor registrado no item 50, Quadro 04, da Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, correspondente ao saldo da correção monetária de todas as contas sujeitas à atualização, já que o Fiscal considerou somente a atualização da conta do capital;

MÉRITO

A recte. reitera as razões da impugnação, a saber:

- (iv) o arbitramento é forma de valoração do lucro tributável, e não penalidade, sendo que a capitulação legal dada pelo Fiscal estaria incorreta, já que derogada pelo RIR/94;
- (v) a forma de escrituração é de livre escolha do contribuinte e ao Fisco cabe impugná-la se a mesma omitir detalhes indispensáveis à determinação do verdadeiro lucro tributável;
- (vi) de acordo com o PN nº 15/77 “a diferença a maior entre o lucro presumido ou arbitrado e o patrimônio líquido demonstrado em balanço de abertura pode ser utilizada para aumento de capital, sem incidência de imposto de renda na pessoa jurídica ou física”
- (vii) à época dos fatos (ano calendário de 1993) vigorava a Lei nº 8.541/92, que era silente quanto à aplicação de multa por atraso na escrituração do Diário ou Livro Caixa, no caso de o contribuinte optar pela tributação com base no lucro presumido;



Processo nº : 10293.002068/96-45
Acórdão nº : 108-05.805

(viii) a falta de entrega de declaração de rendimentos não pode ser considerada hipótese de arbitramento, e sua apresentação, após iniciada a ação fiscal, faz com que o contribuinte readquira a espontaneidade;

Às fls. 102/108 consta a cópia da sentença em Mandado de Segurança que dispensou a recte. de efetuar o depósito exigido pelo art. 32, da Medida Provisória nº 1.621.

É o Relatório.



Processo nº : 10293.002068/96-45
Acórdão nº : 108-05.805

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

São três as questões preliminares suscitadas pela recorrente, a saber: o lançamento é decadente; a recomposição da correção monetária está incorreto; e não foi considerado o valor registrado no item 50 do Quadro 4.

Porém, no meu entender somente a relativa à decadência é preliminar à apreciação do mérito, que deve englobar as demais argumentações.

Importante notar que o lançamento é relativo ao ano-base de 1991, no particular da correção monetária do capital, e que o auto é de 1995. Assim, por ilação simples é possível afirmar que não se encontra presente no caso o instituto da decadência.

Os fatos de que (i) a fiscalização iniciou o cálculo da correção monetária anual em exercícios anteriores, mais precisamente quando da 5ª alteração contratual que aumentou o capital com reservas, e que (ii) eventualmente tais períodos estariam no período aquém do quinquenal a contar do auto de infração, não têm o condão de anular o trabalho fiscal, porque o que se perde com a decadência é o direito de lançar. Ora, se o lançamento foi efetuado em 1995 e o fato gerador é de 1991, não há que se falar em decadência.

Considerando que as demais alegações da recte. a título de preliminares são, na verdade, questões de mérito, analiso-as todas em conjunto; são elas: (i) o demonstrativo da recomposição do cálculo da correção monetária do capital social elaborado pela fiscalização contém erro, pois omite o valor da correção monetária de todas as contas sujeitas à atualização; (ii) o arbitramento é incabível, pois é forma de valoração do lucro tributável, e não penalidade, sendo que a capitulação

Processo nº : 10293.002068/96-45
Acórdão nº : 108-05.805

legal dada pelo Fiscal estaria incorreta, já que derogada pelo RIR/94; a forma de escrituração é de livre escolha do contribuinte e ao Fisco cabe impugná-la se a mesma omitir detalhes indispensáveis à determinação do verdadeiro lucro tributável; a diferença a maior entre o lucro presumido ou arbitrado e o patrimônio líquido demonstrado em balanço de abertura pode ser utilizada para aumento de capital, sem incidência de imposto de renda na pessoa jurídica ou física; à época dos fatos (ano calendário de 1993) vigorava a Lei nº 8.541/92, que era silente quanto à aplicação de multa por atraso na escrituração do Diário ou Livro Caixa, no caso de o contribuinte optar pela tributação com base no lucro presumido; a falta de entrega de declaração de rendimentos não pode ser considerada hipótese de arbitramento, e sua apresentação, após iniciada a ação fiscal, faz com que o contribuinte readquira a espontaneidade.

Não assiste razão à recte. Com efeito, no tocante ao item da correção monetária do capital e das demais contas, não logrou o contribuinte suscitar qualquer indício, por menor que fosse, de equívoco de cálculo por parte da fiscalização ou de que o erro cometido na correção do capital (que gerou despesa indevida) também teria sido cometido nas contas do ativo, de modo a se justificar recálculo de toda a correção monetária de balanço.

Quanto ao arbitramento, o mesmo é de ser mantido porque a contribuinte, sujeita à tributação pelo lucro presumido, deixou de escriturar o Livro Caixa, e não mantinha escrituração. Não há nos autos sequer alegação de que a empresa teria tal escrituração. Portanto, aplicável se faz o disposto no art. 399, II, do RIR/80, como aliás se confirma com a jurisprudência desta Corte (Ac. 1º CC 103-04.193/82, 101-72.973/82, 101.73.599/2, 103-4.865/82):

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – A tributação com base no lucro presumido só é cabível quando o contribuinte, comprovadamente, preencher os requisitos exigidos pela legislação de regência. Inexistindo a documentação comprobatória de suas operações, tem o Fisco a faculdade de arbitrar o lucro tributável nos termos deste artigo (Ac. 1º CC, 103-05.781/83).



Processo nº : 10293.002068/96-45
Acórdão nº : 108-05.805

Demais disso, a legislação aplicável é a vigente à época dos fatos, e não há que se falar no RIR/94, que, aliás, manteve a previsão de arbitramento de lucro.

Porém, o lançamento do ILL Imposto sobre o Lucro Líquido foi promovido com base no art. 35 da Lei 7.713/88, sendo certo que, como não se demonstrou nos autos que os lucros da empresa seriam automaticamente distribuídos aos sócios, deve ser seguido o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional a exigência nessas condições (Rext. n.º 172.058-1/SC).

Assim, cancelo o lançamento de ILL relativo aos períodos-base de 1991, 1º e 2º semestres de 1992.

Diante do exposto, conheço do recurso para afastar as preliminares e no mérito para dar parcial provimento para o efeito de cancelar a exigência do ILL do ano de 1991, 1º e 2º semestres de 1992.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999


JOSÉ HENRIQUE LONGO

